

Banco Central de S.T.P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) PSBS	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
	02/01/2012	30/12/2011	29/ 2011	1/8

Assunto: Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento de Instituição Financeira.

Convindo adequar os actuais moldes de instrução e processamento dos pedidos de autorização para funcionamento de instituições financeiras, que pretendam operar em São Tomé e Príncipe, face ao crescimento do Sistema Financeiro Nacional;

Convindo actualizar o conjunto de regras que permita clarificar os requisitos necessários à obtenção da referida autorização;

Convindo ainda disciplinar os procedimentos relativos as alterações subsequentes à obtenção da autorização em apreço, à luz dos normativos vigentes.

No uso das atribuições que lhe são concedidas pelo artigo 38º da sua Lei Orgânica e pelos artigos 8º e seguintes da Lei nº 9/92, de 3 de Agosto, o Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP) determina:

Artigo 1.º
Capital social

1. O capital social mínimo para que se constitua um banco comercial é de Dbs. 83.300.000.000 (oitenta e três mil milhões e trezentos milhões de dobras), equivalentes a Eur. 3.400.000 (três milhões e quatrocentos mil euros).
2. O capital social mínimo para que se constitua um banco de desenvolvimento ou de investimento é de Dbs. 124.950.000.000 (cento e vinte quatro mil milhões, novecentos e cinquenta milhões de dobras) equivalentes a Eur. 5.100.000 (cinco milhões e cem mil euros).
3. O capital social mínimo para que se constitua um banco comercial e de desenvolvimento ou investimento é de Dbs. 166.600.000.000 (cento e sessenta seis mil milhões e seiscentos milhões de dobras), equivalentes a Eur. 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil euros).
4. O capital social mínimo para que se constitua um banco offshore é estabelecido em legislação especial.
5. O valor dos fundos próprios de banco autorizado deverá sempre ser igual ou superior ao capital mínimo autorizado.

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
PSBS	02 /01 /2012	30 /12/2011	29 / 2011	2/8

Artigo 2.º
Do pedido de licença

1. O pedido para funcionamento como banco ou a subsequente alteração deverá ser apresentado na língua portuguesa, por escrito, em triplicado e, assinado pelos accionistas fundadores do banco.
2. Se o pedido se referir à sucursal de um banco estrangeiro, deverá ser assinado por um representante devidamente autorizado pela sede.
3. No acto da entrega do pedido, será paga a taxa de processamento, não reembolsável no valor de:
 - a) Dbs. 1.715.000.000 (mil milhões, setecentos e quinze milhões de dobras) equivalentes a Eur. 70.000 (setenta mil euros) para bancos previsto nos n.º 1 a 3 do artigo anterior;
 - b) Dbs. 2.450.000.000 (dois mil milhões, quatrocentas e cinquenta milhões de dobras) equivalentes a Eur. 100.000 (cem mil euros) para bancos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 3.º
Depósito do capital social

1. O capital social mínimo exigido por Lei para o funcionamento da instituição, deverá ser depositado, no BCSTP ou numa conta indicada por este, pelos accionistas fundadores, o mais tardar, quinze dias (15 dias) úteis após a emissão da autorização preliminar para o exercício da actividade bancária.
2. O não cumprimento pontual do estatuído no número anterior implica a nulidade imediata do pedido.

Artigo 4.º
Representação dos accionistas fundadores

1. Os accionistas fundadores constituirão procurador bastante, que os representará junto do Banco Central, a quem conferirão os poderes necessários à boa condução e conclusão do processo de licenciamento.
2. Os accionistas singulares não poderão deter mais de sessenta por cento (60%) do capital social da instituição.
3. Todas as comunicações relativas ao processo de licenciamento serão transmitidas e recebidas através do representante constituído, que deverá falar e escrever correctamente o português e, manter actualizados os dados relativos ao seu endereço e contacto.

Artigo 5.º
Instrução do pedido

O pedido de autorização para funcionamento de um banco deve ser instruído com as seguintes informações:

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
PSBS	02/01/2012	30/12/2011	29/ 2011	3/8

1. Dados relativos ao novo banco:
 - a) Acta da reunião dos accionistas fundadores, em que foi deliberada a constituição do banco;
 - b) Denominação e tipo do banco;
 - c) Número e tipo de acções;
 - d) Montante do capital proposto, desagregado pelo montante subscrito pelos accionistas fundadores, montante já realizado.
 - e) Estatutos e regulamento interno do banco, aprovados pelos accionistas fundadores e que deverão estar em conformidade com as exigências da Lei de instituições financeiras.
2. Dados relativos aos accionistas com participações no capital social inferior a dez por cento (10%):
 - a) Nome e endereço;
 - b) Participação no capital do banco, isto é, número e tipo de acções, valor de aquisição de cada acção, valor total da aquisição, percentagem de participação no banco;
 - c) Participação em empresas, sociedades, associações ou qualquer outro grupo de pessoas que actuam juntas com um propósito comum, organizado ou não, como uma entidade formal;
3. Dados relativos a accionistas individuais:
 - a) Nacionalidade, número de bilhete de identidade ou de passaporte e data de emissão;
 - b) Nome do empregador e posição ocupada.
 - c) Situação patrimonial em formato a especificar pelo Banco Central.
4. Dados relativos a accionistas pessoas colectivas:
 - a) Identificação de pessoas individuais que possuem dez por cento (10%) ou mais de acções ou que estão no controlo da pessoa colectiva.
5. Dados relativos a accionistas, pessoas individuais ou colectivas, com dez por cento (10%) ou mais de acções, com direito a voto, que tenham controlo ou exerçam influência na administração do banco:
 - a) Informação exigida no n.º 2, acima;
 - b) Empreendimentos ou actividade profissional nos últimos dez anos;
 - c) Informação sobre se é ou já foi accionista com dez por cento (10%) ou mais do capital ou administrador de um banco em São Tomé e Príncipe ou em qualquer outro país;
 - d) Posição económica e financeira nos últimos três exercícios, sustentada através de relatório e contas devidamente auditado pela auditoria externa, conforme o formato prescrito pelo Banco Central devidamente assinado;
 - e) Origens dos fundos usados na aquisição das acções, especificando, detalhadamente, se serão provenientes da venda de activo ou de contracção de empréstimo.
6. Dados relativos aos candidatos a membros dos órgãos de administração, gestão, fiscalização e auditoria interna; e aos cargos de direcção de contabilidade, de crédito e de tesouraria:
 - a) Nome e endereço;
 - b) Nacionalidade, número de bilhete de identidade ou de passaporte e data de emissão;
 - c) Actividade profissional ou empresarial nos últimos dez anos, incluída num detalhado e completo curriculum vitae;

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
PSBS	02 /01 /2012	30 /12/2011	29 / 2011	4/8

- d) Informação sobre se o candidato é ou já foi accionista, com dez por cento (10%) ou mais de acções no capital de uma instituição financeira, conforme atrás definido, ou um administrador de um banco em São Tomé e Príncipe ou noutro país;
- e) Participação em empresas, sociedades, associações ou grupos de pessoas que actuam com objectivos comuns, como actividade formal ou informal;
- f) Cópia das propostas de contratos de trabalho com a Administração.
7. Os membros dos órgãos directivos com funções de gestão da instituição devem ser residentes e permanecer a tempo inteiro no país.
8. Relação dos membros do Conselho de Administração e Fiscal, duração do mandato e remuneração.
9. Relação dos membros de Auditoria Interna.
10. Relação das pessoas ligadas ao banco, nos termos fixados por lei demais normativos.
11. Um estudo de viabilidade (plano de negócios e projecção das demonstrações financeiras) para os primeiros três anos de actividade do banco.

Artigo 6.º

Estudo de viabilidade

O estudo de viabilidade referido no n.º 11 do artigo anterior deverá conter uma secção descritiva, em que serão argumentadas diversas questões e realizadas projecções das demonstrações financeiras, utilizando-se os modelos fornecidos pelo Banco Central.

Artigo 7.º

Secção descritiva do estudo de viabilidade

A secção descritiva do estudo de viabilidade tem o seguinte conteúdo:

1. *Pressupostos* – Descrição dos pressupostos considerados na preparação do plano de negócios, tal como as condições gerais da economia de São Tomé e Príncipe, o nível de concorrência existente, as projecções de crescimento, as taxas de juros sobre os activos, como crédito concedido e aplicações e sobre os passivos, como depósitos e empréstimos recebidos.
2. *Estrutura Organizacional* – Descrição da estrutura organizativa e da administração do banco, comentando sobre o Conselho de Administração, os comités permanentes, os administradores, a divisão operacional e administrativa dentro do banco, com suas subdivisões e funções, as posições de supervisão, as linhas de autoridade e hierarquia e as projecções para o quadro de pessoal.
3. *Actividades Operacionais* – Comentário sobre os tipos e o volume das actividades financeiras previstas, de acordo com o tipo de instituição e licença pedida. Esses comentários deverão conter informação que evidencie claramente, a capacidade do banco para conduzir as actividades em termos de administração, experiência, suportes tecnológicos e de sistemas, organização e pessoal.

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
PSBS	02/01/2012	30/12/2011	29/ 2011	5/8

Menção específica deverá ser feita, relativamente:

- a) os tipos de crédito a serem oferecidos, aos sectores económicos a serem visados e os planos de diversificação;
 - b) aos planos para a carteira de depósitos e captação de empréstimos;
 - c) aos métodos para determinação das taxas de juros para as modalidades de crédito e depósito;
 - d) às actividades propostas que envolvam riscos contingências, computados em contas extra-patrimónias.
4. *Projecções Financeiras* – Apresentação das projecções financeiras que dão suporte ao plano de negócios, no que diz respeito ao crescimento dos activos e passivos, rentabilidade, manutenção de adequado nível de capital mínimo e índice de solvabilidade e dividendos.
5. *Administração dos Riscos* – Descrição do processo de administração de riscos do banco: identificação do risco, medida, seguimento e controlo. Comentário sobre os planos do banco para controlar os seguintes riscos:
- a) administração de activos e passivos incluindo liquidez, taxa de juros e prazos;
 - b) risco de crédito;
 - c) risco operacional;
 - d) risco de mercado;
 - e) risco informático;
 - f) todos os demais riscos a que o banco estará exposto, quando operando nas actividades financeiras previstas no plano de negócios.
6. *Relativamente ao risco de crédito, menção específica:*
- a) às políticas de crédito, incluindo empréstimos aos accionistas, administradores e pessoas ligadas ou relacionadas;
 - b) aos planos para minimizar a concentração de risco, pela diversificação e estabelecimento de limites na exposição a tomadores individuais ou grupos de pessoas ligadas ou relacionadas entre si;
 - c) considerações sobre a qualidade dos activos, como registo e reconhecimento de proveitos, sistema de classificação dos créditos e provisões para perdas na carteira.
7. *Sistemas Operacionais* – Descrição dos sistemas operacionais do banco, incluindo o sistema contabilístico, o registo das informações, os relatórios de gestão administrativa diária, para o Conselho de Administração, para os accionistas, e para o Banco Central; a medição e controlo dos riscos, a auditoria interna e os controlos adoptados. Garantia de que os sistemas operacionais serão estabelecidos antes do início das actividades do banco e serão capazes de produzir todas as informações regulamentares e relatórios prudências, de forma adequada e rápida.
8. *Segurança* – Caracterização e definição de um plano ou sistema de segurança segundo as normas ou padrões internacionais que disciplinam esta matéria.
9. *Outros* – Referência às instalações do banco, indicando se os edifícios e equipamentos foram adquiridos ou alugados, análise de qualquer plano de futura expansão, inclusive para o estabelecimento de agências. Análise de planos de transacções com pessoas ligadas. Garantia do uso de padrões internacionais de contabilidade e exposição de planos para contratação de um auditor externo, independente.

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
PSBS	02 /01 /2012	30 /12/2011	29 / 2011	6/8

Artigo 8º

Demonstrações financeiras e plano de negócios

1. Com base no disposto no artigo anterior, o Conselho de Administração deverá elaborar e apresentar um balanço e uma demonstração de resultados, bem como qualquer suporte que se torne necessário para a actividade do banco, durante os primeiros três anos completos de actividade.
2. O Conselho de Administração especificará o método que será utilizado para acompanhar regularmente, o desempenho do banco, em comparação com o plano de negócios, bem como o comprometimento da administração com o plano, e o relatório a accionistas e ao Banco Central.

Artigo 9º

Prazo de decisão

1. O Banco Central deliberará sobre o pedido de autorização para funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o pedido tenha sido considerado completo.
2. O pedido é considerado completo se, 30 (trinta) dias úteis, após a entrega do respectivo dossier no Banco Central, não houver pedido de dados suplementares, por parte deste último; ou havendo, 30 (trinta) dias após a entrega dos dados solicitados.

Artigo 10.º

Autorização preliminar e definitiva

1. Na data de aprovação do pedido, o Banco Central emitirá uma autorização preliminar, a qual obriga os accionistas fundadores a, adoptarem as medidas necessárias à transformação em definitiva, da autorização provisória.
2. Os requisitos para a obtenção da autorização definitiva para funcionamento são os seguintes:
 - a) Preparação e registo dos estatutos;
 - b) Realização integral do capital pelos accionistas, conforme os estatutos aprovados pelo Banco Central, mediante depósito no Banco Central de qualquer quantia complementar;
 - c) Constituição da sociedade, abertura de contas no Banco Central e outras formalidades legais;
 - d) Contratação, formação e o treino do pessoal;
 - e) Aluguer ou aquisição dos equipamentos e sistemas operacionais a serem adoptados pelo banco, inclusive para mensuração e controlo dos riscos, para auditoria interna e controlos internos;
 - f) Arrendamento ou aquisição de instalações ou imóveis destinados ao uso do banco em suas operações;
 - g) Contratação de um auditor externo independente;
 - h) Demais requisitos específicos descritos na autorização preliminar.
3. O prazo máximo para o preenchimento dos requisitos referidos no número anterior é de seis meses, prorrogável por três meses, a contar da data da autorização preliminar.

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
PSBS	02/01/2012	30/12/2011	29/ 2011	7/8

4. O Banco Central deverá ser informado, por escrito, logo que todos os requisitos estejam preenchidos. Nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à dita comunicação, o Banco Central confirmará o dito cumprimento e emitirá a autorização definitiva para funcionamento.
5. Se os requisitos não forem preenchidos no prazo estabelecido, o Banco Central informará deste facto aos accionistas fundadores e cancelará a autorização provisória.

Artigo 11.º

Taxas

1. O Banco Central cobrará uma taxa de Dbs. 490.000.000 (quatrocentos e noventa milhões de dobras) equivalentes a Eur. 20.000 (vinte mil euros) pela emissão da autorização definitiva.
2. A emissão de autorização específica para funcionamento de agência implica o pagamento de uma taxa no montante de Dbs. 49.000.000 (quarenta e nove milhões de dobras) equivalentes a Eur. 2.000 (dois mil euros).
3. No acto de creditação de administradores, directores e equiparados, será cobrada uma taxa unitária de Dbs. 12.250.000 (doze milhões, duzentas e cinquenta mil dobras) equivalentes a Eur. 500 (quinhentos euros).
4. A contar da data da autorização definitiva para funcionamento, o Banco Central cobrará, anualmente, no fim do exercício fiscal, uma taxa de supervisão de Dbs. 122.500.000 (cento e vinte dois milhões e quinhentas mil dobras) equivalentes a Eur. 5.000 (cinco mil euros).
5. Os montantes descritos no número anterior podem ser alvo de actualização, por parte do Banco Central, bastando para o efeito uma comunicação nos termos legais vigentes.

Artigo 12.º

No caso de sucursais de bancos estrangeiros

1. Apenas se admite a abertura de sucursais de bancos estrangeiros classificados pelas agências internacionais como A, AA ou AAA.
2. As sucursais de bancos estrangeiros deverão submeter o pedido com as seguintes informações:
 - a) Cópia certificada da acta de reunião do Conselho de Administração onde consta a decisão aprovada, relativamente ao pedido de autorização para funcionamento da sucursal;
 - b) Cópia das demonstrações financeiras, relatórios anuais e relatórios de auditoria independente, dos três últimos exercícios;
 - c) Informações detalhadas, como vêm referidas no ponto 6, artigo 5º desta NAP, para os administradores da sucursal em STP;
 - d) Indicação dos accionistas e administradores do banco estrangeiro, com o curriculum resumido dos administradores, cópia do documento de identificação válido (B.I. ou Passaporte).
 - e) Outros documentos pertinentes exigidos na abertura de um novo banco, inclusive o estudo de viabilidade, de forma detalhada como estão expostos na Secção Descritiva, artigo 7.º da mencionada NAP.

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO RD 09	
	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
PSBS	02 /01 /2012	30 /12/2011	29 / 2011	8/8

3. O Banco Central de São Tomé e Príncipe deverá solicitar à autoridade supervisora do país do banco estrangeiro, uma carta onde se confirme que:
- O Banco estrangeiro está autorizado a operar como instituição bancária, aceitando depósitos do público onde o banco está estabelecido;
 - O Banco estrangeiro é uma instituição credível, cumprindo as normas impostas pela autoridade supervisora, satisfaz plenamente as exigências de capital; não tem infracções ou processos administrativos graves e, ou acções coercivas formais em marcha ou pendentes;
 - A autoridade supervisora concedeu autorização formal para que, o banco estrangeiro abra uma sucursal em São Tomé e Príncipe, sujeita à aprovação pelo BCSTP.
 - O banco estrangeiro e a sua sucursal em São Tomé e Príncipe serão supervisionados em base consolidada pela autoridade supervisora do banco, de acordo com os princípios contidos no Acordo da Basileia;
 - A autoridade supervisora concorda em informar ao BCSTP, de qualquer facto relevante, que venha a afectar adversamente, a situação económica e financeira do banco ou sua reputação.
4. As sucursais do banco estrangeiro estão sujeitas a supervisão do Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Artigo 13.º

Registo especial

1. Imediatamente após a concessão da autorização para funcionamento, o Banco Central actualizará o registo especial de informações cadastrais das instituições financeiras, estabelecido pelo Artigo 39º da Lei 8/92, incluindo, entre outros, os seguintes elementos:

- Denominação do banco;
- Endereço da sede e das agências autorizadas;
- Cópia autenticada dos estatutos e regulamento interno do banco;
- Relação de todos os administradores do banco e descrição dos seus limites de responsabilidades.

2. O registo especial de informações cadastrais das instituições financeiras será mantido actualizado e à disposição do público para consultas.

Artigo 14.º

Revogação

Fica revogada a NAP 19/2009 de 31 de Dezembro de 2009.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente norma entra em vigor nos termos legais.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, 30 de Dezembro de 2011. -

Vistos

Dados de Revogação: